

## Processo C-362/89

### Giuseppe d'Urso, Adriana Ventadori e outros contra Ercole Marelli Elettromeccanica Generale SpA e outros

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Pretore di Milano)

«Manutenção dos direitos dos trabalhadores  
em caso de transferência da empresa»

Relatório para audiência .....	4106
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 30 de Maio de 1991 .....	4119
Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 1991 .....	4139

#### Sumário do acórdão

- 1. Política social — Aproximação das legislações — Transferência de empresas — Manutenção dos direitos dos trabalhadores — Directiva 77/187 — Transmissão ipso jure de todos os contratos ou relações de trabalho para o cessionário pelo simples facto da transferência (Directiva 77/187 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*
- 2. Política social — Aproximação das legislações — Transferência de empresas — Manutenção dos direitos dos trabalhadores — Directiva 77/187 — Âmbito de aplicação — Transferência de uma empresa efectuada no âmbito de um processo de concurso de credores tendo por objectivo a sua liquidação — Exclusão — Transferência tendo por objectivo a prossecução da actividade da empresa em dificuldade — Inclusão (Directiva 77/187 do Conselho, artigo 1.º, n.º 1)*

1. O artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 77/187, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à ma-

nutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabeleci-

mentos, deve ser interpretado no sentido de que todos os contratos ou relações de trabalho existentes, à data da transferência de uma empresa, entre o cedente e os trabalhadores afectados à empresa transferida, são transmitidos *ipso jure* ao cessionário, pelo simples facto da transferência. Esta transferência impõe-se tanto ao cedente e ao cessionário como aos representantes dos trabalhadores, que não podem estabelecer uma solução diferente por via de acordo com o cedente ou o cessionário, e aos próprios trabalhadores, salvo a possibilidade de estes decidirem por sua iniciativa não continuar, após a transferência, a relação de trabalho com o novo empresário.

2. O artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 77/187 não se aplica às transferências de empresas efectuadas no âmbito de um processo de concurso de credores do tipo do consagrado pela legislação italiana sobre liquidazione coatta amministrativa (liquidação coerciva administrativa), à qual se refere a lei de 3 de Abril de 1979, relativa à administração extraordinária das grandes empresas em crise. Em contrapartida, as mesmas disposições da referida directiva aplicam-se sempre que, no quadro de um conjunto de disposições como as que regulam a administração extraordinária das grandes empresas em crise, a prossecução da actividade da empresa tenha sido decidida e enquanto esta última decisão permanecer em vigor.

## RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-362/89 \*

### I — Matéria de facto e tramitação processual

de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos que resultem de uma cessão convencional ou de fusão».

#### 1. A regulamentação comunitária aplicável

A Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122), é aplicável, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, «às transferências

O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º da directiva dispõe que «os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência na aceção do n.º 1 do artigo 1.º são, por este facto, transferidos para o cessionário».

Deve salientar-se ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, «a transferência de uma

\* Língua do processo: italiano.